

ACÓRDÃO Nº 2619/2016 – TCU – Plenário

1. Processo TC 027.360/2012-1.

1.1. Apensos: 009.135/2013-8; 015.527/2016-6; 031.247/2011-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Walter Antônio Adão (CPF 428.190.836-68); Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70); Marcel Pereira Maues de Faria (CPF 591.890.882-04); Leonardo Muller de Campos Futuro (CPF 034.592.047-37); Rafael Oliveira Galvão (CPF 042.591.627-80); José Geraldo Machado Júnior (CPF 736.227.887-04); Renato Ludwig de Souza (CPF 080.859.067-75); Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87); Carlo Roberto Simi (CPF 330.130.557-15); Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social – SecexPrevidência.

8. Representação legal: Luciana Lage Costa, OAB/DF 19.951; Sandra Elisabeth Lage Costa, OAB/DF 7.840; Nancylaura Cardoso Leite, OAB/DF 29.385; Tácito Avelar e Silva, OAB/MG 57.426; Ariadne Elloise Coelho, OAB/MG 131.145; Sabrina Paula de Oliveira Perpétuo, OAB/MG 138.303; João Batista de Oliveira Filho, OAB/MG 20.180; Thiago Naves, OAB/MG 96.182; Igor Bruno Silva de Oliveira, OAB/MG 98.899; Bruno de Mendonça Pereira Cunha, OAB/MG 103.584.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria (TC 031.247/2011-3), por força do Acórdão 2.175/2012 – Plenário, referente à fiscalização realizada no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para verificar a aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Estado de Minas Gerais no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Trabalhador, bem como para avaliar os procedimentos adotados pelo órgão concedente na liberação de tais valores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Walter Antônio Adão e Deivson Oliveira Vidal, e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas adiante indicadas até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional:

9.1.1. Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2008 (Contrato n. 18/2009)

Valor histórico (R\$)	Data
3.795.125,55	07/8/2009
1.907.850,00	08/10/2009
1.907.850,00	03/11/2009
3.815.700,00	03/12/2009
1.907.850,00	28/12/2009

1.907.850,00	28/12/2009
--------------	------------

9.1.2. Valores não comprovados relativos ao Plano de Implementação firmado em 2009 (Contrato n. 3/2010):

Valor histórico (R\$)	Data
4.029.256,32	25/8/2010
3.782.719,00	24/11/2010
2.861.114,40	17/12/2010

9.2. aplicar individualmente ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC e aos Srs. Deivson Oliveira Vidal e Walter Antônio Adão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo consignados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Srs. Marcel Pereira Maues de Faria, Leonardo Muller de Campos Futuro, Rafael Oliveira Galvão e José Geraldo Machado Júnior, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.3.2. Srs. Renato Ludwig de Souza, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.3. Srs. Ezequiel Sousa do Nascimento, Carlo Roberto Simi e Walter Antônio Adão, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. determinar ao Ministério do Trabalho que, ao avaliar as propostas de Planos de Implementação oriundas de termo de adesão do ente parceiro ao Projovem Trabalhador, faça constar expressamente nas notas técnicas que emitir ou no documento de aprovação dos referidos Planos análise detalhada dos custos indicados pelos proponentes, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos são compatíveis com os praticados no mercado da região onde o objeto será executado, bem como análise efetiva da demanda de empregabilidade da região e sua relação com as ações de qualificação pretendidas;

9.7. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional em Minas Gerais, em atenção às solicitações constantes dos TC 015.527/2016-6 e 009.135/2013-8, em apenso; e ao Ministério do Trabalho.

10. Ata nº 40/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/10/2016 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2619-40/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral